

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.726/12/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000216043-86  
Impugnação: 40.010130852-80  
Impugnante: Marcos Augusto Honório - EPP  
IE: 001525096.00-30  
Origem: DFT/Guaxupé

### **EMENTA**

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO.** Constatado, mediante levantamento quantitativo, que o Contribuinte, no período fiscalizado, promoveu saída de mercadoria (café beneficiado) ao desabrigo de documentos fiscais. Irregularidade apurada por meio de procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso II, Parte Geral do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de saída de mercadoria (215 sacas de café beneficiado) desacobertada de documentação fiscal apurada por meio de levantamento quantitativo e conferência do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, no período de 01/09/11 a 06/09/11.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a" da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 58/66, acompanhada dos documentos de fls. 67/75, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 78/81.

### **DECISÃO**

#### **Da Preliminar**

Alega o Autuado a nulidade do lançamento, em razão de não ter discriminado corretamente os fundamentos e os fatos que fundamentaram as exigências fiscais, o que teria ensejado o cerceamento de seu direito de defesa.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Nesse aspecto é de se notar que o Auto de Infração descreve com precisão e clareza o fato que motivou a sua emissão e as circunstâncias em que foi praticado. Cita expressamente os dispositivos legais infringidos e aqueles que cominaram a respectiva

penalidade, bem como demonstra os valores do crédito tributário exigido. Tudo nos exatos termos dos incisos IV a VI do art. 89 do RPTA/MG.

Ressalte-se que a peça de defesa apresentada aborda com detalhes todos os aspectos relacionados com a acusação fiscal, demonstrando que o Autuado compreendeu perfeitamente as infrações que lhe foram imputadas, delas se defendendo em sua plenitude.

Por outro lado, o fato do Sujeito Passivo discordar das acusações que lhe são imputadas não retira a presunção de legitimidade do lançamento.

Destarte, inexistem os vícios arguidos, não havendo que se falar em nulidade, pelo que, se afasta a prefacial arguida.

### **Do Mérito**

A autuação versa sobre a constatação de saída de mercadoria (215 sacas de café beneficiado) desacobertada de documentação fiscal, apurada mediante levantamento quantitativo e conferência do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque.

O trabalho fiscal foi motivado por solicitação da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, informando ter recebido diversas denúncias de que no estabelecimento fiscalizado haveria estoque de café, em coco e beneficiado, desacobertado de documentação fiscal, conforme relatado no Termo de Apreensão e Depósito de fls. 5 dos autos.

O levantamento quantitativo foi realizado no período de 01/09/11 a 06/09/11, no estabelecimento do Autuado.

Em sua impugnação, alega o Autuado que seu representante legal não teria acompanhado o levantamento realizado, e que havia diferença de peso das sacarias, concluindo que não houve saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, mas sim, uma contagem de volumes sem considerar o peso das mercadorias, o que teria resultado na suposta diferença apurada.

Afirma, ainda, que a Fiscalização não observou que havia mais café beneficiado em bloco armazenado ao fundo do seu depósito.

Inicialmente, é certo que ao contrário do afirmado pelo Autuado, o levantamento quantitativo foi realizado no seu estabelecimento e acompanhado pelo seu representante legal, tanto que ele assinou o Termo de Contagem Física de Estoque, fls. 11 dos autos, concordando sem qualquer ressalva.

Assim, não há de se falar em qualquer vício na referida contagem física ou que o Fisco teria deixado de considerar alguma quantidade de café.

O levantamento quantitativo realizado pelo Fisco encontra-se às fls. 07/10. Consistiu o mesmo na análise do estoque inicial constante do livro Registro do Controle da Produção e Estoque, em 31/08/11, mais as entradas de café em coco, já que no período não houve entrada de café beneficiado, sendo certo que não houve venda de qualquer das mercadorias no período considerado. Apurou-se, assim, o estoque, que foi

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

comparado com o estoque apurado mediante contagem física realizada em 06/09/11, conforme levantamento quantitativo de fls. 11 dos autos.

Ressalte-se que, inicialmente, foi aplicada a fórmula para o café em coco apurando-se uma saída de 225 (duzentos, vinte e cinco) sacas.

Como a atividade principal do Autuado é o beneficiamento de café, estas 225 (duzentos, vinte e cinco) sacas apuradas como saída de café em coco foram computadas como café beneficiado na seguinte proporção: a cada 2,5 (duas vírgula cinco) sacas de café em coco resultam em 1 (uma) saca de café beneficiado. Esta proporção foi calculada mediante informação do livro de Registro de Controle de Produção e do Estoque (página 26), onde no mês de agosto de 2011, 500 (quinhentas) sacas de café em coco resultaram em 200 (duzentas) sacas de café beneficiado, o que não foi questionado pelo Autuado.

Desse modo, as 225 (duzentos, vinte e cinco) sacas de café em coco foram consideradas como entrada de 90 (noventa) sacas de café beneficiado e com a aplicação da fórmula apurou-se a saída de 215 (duzentos e quinze) sacas de café beneficiado, cuja exigência é objeto do presente PTA.

O levantamento fiscal encontra-se calcado em quantidades extraídas dos documentos fiscais de entrada e saída e da contagem física realizada, procedimento tecnicamente idôneo nos termos do art. 194, inciso II, do RICMS/02:

Art. 194 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias.

O Autuado não trouxe efetivamente aos autos quaisquer apontamentos fundamentados em sua escrituração no sentido de comprovar suas alegações, limitando-se a alegar diferenças de peso entre as sacarias.

Entretanto, o levantamento não considerou o peso das mercadorias, mas a quantidade de sacas recebidas e em estoque, sendo certo que o próprio Autuado afirmou em sua impugnação que todos os documentos fiscais são emitidos sempre descrevendo as quantidades de sacas de café em coco de 44 (quarenta e quatro) quilos.

Finalmente, a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a" da Lei nº 6763/75, amolda-se perfeitamente ao caso em tela:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

Portanto, corretas as exigências constantes do Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a prefacial arguida. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 01 de março de 2012.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente/Revisora**

**André Barros de Moura  
Relator**

EJ